



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064125-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS FONSECA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1064125-17.2024.8.26.0002
Apelante: Thais Fonseca dos Santos
Apelado: Banco Honda S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/12ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO VÁLIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que negou pedido de revisão de contrato bancário. A autora alegou abusividade nas taxas de juros, pleiteando sua limitação à taxa média de mercado, restituição de valores pagos a maior e nulidade das tarifas de cadastro e registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em análise: (i) abusividade dos juros remuneratórios; (ii) direito à restituição e descaracterização da mora; (iii) validade das tarifas cobradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Juros remuneratórios muito superiores à taxa média de mercado configuram abusividade, justificando sua limitação.

4. A restituição de valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, conforme requerimento da parte apelante, nos termos do art. 492 do CPC..

5. A abusividade dos encargos na normalidade contratual descaracteriza a mora.

6. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento bancário, conforme Súmula nº 566 do STJ. Inexistência de abusividade no caso.

7. A tarifa de registro de contrato é legítima se o serviço foi efetivamente prestado e o valor não for excessivo. Inexistência de abusividade no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros remuneratórios do contrato de financiamento veicular para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação, determinar o afastamento da caracterização da mora e condenar a requerida a restituir de forma simples o valor pago a maior. *Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42 e 51; CPC, arts. 373, 492 e 85.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 28, 234, 620 e 958; Súmula nº 566 do STJ.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimos com a requerida que apresentam taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação de cada contrato, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a declaração da nulidade das cláusulas abusivas do contrato, como tarifa de cadastro e de registro de contrato.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 109/113).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 116/125)

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto

com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento nº 2410067-1, firmado em 27/08/2020, prevê juros remuneratórios de 28,32% ao ano (fls. 94), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 15,91% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjurosistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2017-12-28).

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios de todos os contratos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Consigno que, no caso, poderia ser determinada a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mas como a autora pediu apenas a restituição simples, a requerida será condenada a restituir os valores de forma simples, conforme determina o art. 492 do CPC.

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Quanto à tarifa de cadastro, no entanto, sem razão a autora. Sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em agosto de 2020 e a autora não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato. No mais, o valor previsto referente a tal tarifa, no importe de R\$ 695,00, não excede a tarifa média de mercado à época, conforme divulgado pelo Banco Central. Logo, incabível a restituição.

Por fim, com relação à tarifa de registro de contrato, também sem razão a requerente, vez que a requerida comprovou ter realizado o serviço (fls. 99/100) e porque os valores cobrados por ele não foi excessivo. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de financiamento veicular sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre os contratos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a

apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

4) Condenar a requerida a restituir de forma simples o valor pago a maior, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios por equidade em 01 (um) salário mínimo, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora